



Acórdão n.º  
Processo n.º 0018918-58.2011.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível em Ação Ordinária de Cobrança  
Comarca de origem: Belém  
Sentenciado/Apelante: Estado do Pará  
Procurador (a): Renata Souza dos Santos  
Sentenciados/Apelados: Odair de Jesus Furtado Pantoja  
Raimundo Carmelino Barroso Guimarães  
Estevan Batista dos Santos  
Advogado: Paulo Sergio de Lia Pinheiro OAB/PA n.º 8.726  
Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho  
Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MILITARES ATIVOS DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS. PAGAMENTO DE ABONO SALARIAL INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 2.209/97 NO VALOR PREVISTO NO DECRETO LEI Nº 1.699/05. VALOR CORRESPONDENTE A R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESSENTA REAIS). ALEGAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 6.827/2006 ESTABELECENDO COMO VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ABONO SALARIAL OS IMPORTES DE R\$ 85,00 (OITENTA E CINCO REAIS) AOS PRAÇAS NA GRADUAÇÃO DE CABO E R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) NA GRADUAÇÃO DE SARGENTO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 183 C/C 300 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. NORMA QUE, ALÉM DISSO, NÃO SE REPORTA AO TEMA DISCUTIDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME**

1. Nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 1.699/2005 em seu artigo 5º, a parcela denominada Abono Salarial é devida aos praças e oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), de modo que, verificado que os apelados percebem em seus contracheques valores inferiores ao previsto na norma citada, mostra-se devida a sua retificação pela via judicial.
2. A incidência da Lei Estadual nº 6.827/2006, a qual estabeleceu novo regramento nos valores pagos a título de vencimento base aos militares, não foi objeto de alegação em sede de contestação, de modo que, preclusa a matéria, não há como apreciá-la neste grau, sob pena de inovação recursal. Ademais, a lei citada não trata do valor do Abono Salarial, mas sim da fixação do soldo dos efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará.
3. Apelo conhecido e improvido. Em reexame necessário, sentença confirmada.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Conhecer Recurso de Apelação e Negar-lhe provimento e, em reexame necessário, manter os termos da sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 0018918-58.2011.8.14.0301, ajuizada por Odair de Jesus Furtado Pantoja e outros, julgou procedente o pedido formulado na peça de ingresso.

Na Ação Ordinária de Cobrança (fls.02/09) intentada, historiam os recorridos que são militares ativos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, afirmando que os apelados Odair de Jesus Furtado Pantoja e Raimundo Carmelino Barroso Guimarães possuem a graduação de cabo, sendo que atualmente percebem o valor correspondente a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) a título de parcela denominada Abono Salarial.

Com relação ao apelado Estevam Batista dos Santos, afirma-se que exerce o cargo de 3º Sargento na Polícia Militar, percebendo a título de Abono Salarial o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Sustentam os autores que o valor percebido referente à verba acima mencionada deveria corresponder a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme prevê o artigo 5º do Decreto Lei nº 1.666/2005.

Formularam pedido requerendo que o Estado do Pará proceda o pagamento do valor determinado no Decreto mencionado.

Com a inicial, foram colacionados documentos (fls. 10/28).

Proferida a sentença (fls. 183/186), o Juízo de origem julgou procedente o



pedido inicial, cuja parte dispositiva da sentença foi pronunciada nos seguintes moldes:  
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino ao Estado do Pará que conceda aos autores, mensalmente, abono salarial no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme estipulado no Decreto Estadual nº 1.699/2005.  
Sem custas, como de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (fls. 187/195) alegando, em suas razões, que o Juízo de origem incorreu em erro in judicando, pois considerou o caso como se fosse pedido de equiparação de Abono Salarial entre ativos e inativos, ressaltando que, em se tratando de valores correspondente à parcela mencionada, deve ser observado o que dispõe a Lei nº 6.827/2005, a qual estabelece o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) aos militares na graduação de Cabo e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos militares na graduação de Sargento.

Alega que, durante a vigência do Decreto nº 1.699/2005, os recorridos receberam o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), mas que, em razão do advento da Lei nº 6.827/2006, houve alteração nos valores pagos a título de vencimento base.

Sustentou a vinculação da Administração Estadual ao princípio constitucional da legalidade; limitação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de previsão orçamentária para fazer frente às despesas postuladas, pugnando ao final pelo conhecimento e provimento do apelo com vistas a reformar a decisão guerreada.

Com o recurso foram colacionadas as fichas financeiras dos recorridos (fls. 197/281).

Recurso tempestivo conforme certidão de fl. 282.

O apelo foi recebido em seu duplo efeito conforme decisão (fl. 283).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 284/291), tendo os apelados pugnado pela manutenção da sentença recorrida.

Tendo sido os autos distribuídos à minha Relatoria (fl. 292), determinei a intimação do Ministério Público para se manifestar na qualidade de *custus legis*.

A Douta Procuradoria de Justiça informou (fls. 296/297) não haver interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o Relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço reexame necessário e do apelo, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.



Cinge-se a controvérsia de que trata os autos a respeito do pagamento do valor correspondente à parcela denominada Abono Salarial.

Analisando os autos, observo pelos documentos colacionados na peça de ingresso, que os recorridos são militares em atividade do quadro da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, sendo que os apelados Odair de Jesus Furtado Pantoja e Raimundo Carmelino Barroso Guimarães são, ambos, ocupantes da graduação de Cabo e percebem o valor correspondente a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) a título de parcela denominada Abono Salarial (fl. 13 e fl. 17)

Quanto ao recorrido Estevam Batista dos Santos, ocupante da graduação de 3º Sargento na Polícia Militar, percebe a título de Abono Salarial o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fl. 21).

No entanto, o valor percebido pelos militares a título de Abono Salarial não condiz com o valor previsto no artigo 5º do Decreto Lei nº 1.699/2005, in verbis:

DECRETO Nº 1.699, DE 5 DE JULHO DE 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, tendo em vista o reajuste atribuído ao salário mínimo, e

Considerando, que nenhum servidor pode perceber valor de vencimento inferior ao salário mínimo vigente;

Considerando, ainda, as limitações orçamentário-financeiras e legais,

D E C R E T A:(...)

Art. 5º Alterar para R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) o valor do abono salarial dos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado, concedido pelo Decreto nº 2.209, de 03 de julho de 1997.

Desta forma, os apelados fazem jus ao Abono Salarial no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), haja vista que a parcela vem sendo paga em valor inferior ao previsto no Decreto mencionado, conforme contracheques colacionados na inicial.

Por outro lado, a Lei nº 6.827/2006 suscitada pelo apelante, a qual estabeleceria como valores devidos a título de Abono Salarial os importes de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) às praças na graduação de Cabo e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) aos praças na graduação de Sargento não foi objeto de discussão na instância de origem, mesmo porque mais não foi arguida na contestação.

A matéria que não foi objeto da contestação e que somente é arguida em sede de apelação, não pode ser conhecida por se caracterizar em inovação recursal, passível de afronta ao duplo grau de jurisdição, sem contar que no caso se opera a preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 c/c art. 300 do Código de Processo Civil/73, aplicável ao caso, in verbis:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Além do mais, a disposição prevista na Lei nº 6.827/2006 mencionada não trata acerca dos valores percebidos pelos militares a título de Abono Salarial previsto no Decreto Lei nº 2.209/97, mas sim da fixação do soldo dos



---

efetivos das Corporações Militares do Estado do Pará, de modo que a Lei mencionada não refere-se especificamente dos valores referentes à vantagem pecuniária percebida pelos militares apelados.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo a sentença na sua integralidade.

Em reexame necessário, sentença mantida pelos mesmos fundamentos.

É como o voto.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator